

**PROCESSO Nº: 0801663-31.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ALEXANDRE MENDELSSOHN DE ARAUJO MOURAO**  
**ADVOGADO: EXPEDITO DANTAS DA COSTA JUNIOR (e outro)**  
**APELADO: UNIÃO FEDERAL (e outro)**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º**  
**TURMA**

1. Trata-se de apelação cível interposta por ALEXANDRE MENDELSSOHN DE ARAUJO MOURÃO contra sentença que julgou improcedente a pretensão visando à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário.

2. No presente recurso, requer a apelante a reforma do *decisum*, insistindo, em suma, nas seguintes razões: (i) é ferroviário aposentado, tendo sido admitido na antiga Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA em 09/05/1978 e com a dissolução e liquidação da RFFSA passou a fazer parte dos quadros da Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, em 01/01/1998, tendo sido mantida a continuidade da relação de trabalho; (ii) se aposentou como ferroviário em 23/07/2009, quando a Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN já havia passado a se denominar Transnordestina Logística S/A; (iii) que em virtude de sua condição de ferroviário desde 09/05/1978 possui direito adquirido à complementação de aposentadoria custeada pelo Tesouro Nacional e paga pelo INSS, de acordo com as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, mas os réus não vêm pagando os seus proventos de forma completa, ou seja, no valor da remuneração do ferroviário em atividade, o que constitui afronta à legislação que regulamenta a matéria.

3. Contrarrazões apresentadas.

4. É este o relatório.

**PROCESSO Nº: 0801663-31.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ALEXANDRE MENDELSSOHN DE ARAUJO MOURAO**  
**ADVOGADO: EXPEDITO DANTAS DA COSTA JUNIOR (e outro)**  
**APELADO: UNIÃO FEDERAL (e outro)**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º**  
**TURMA**

1. A sentença recorrida não merece reparos.

2. Com efeito, em vista do caso concreto, após a devida análise dos autos, realço que minha compreensão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, que resultou na prolação do comando sentencial, motivo pelo qual transcrevo, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença<sup>[1]</sup>, que se viu vazada nas seguintes linhas:

*Inicialmente, verifica-se após o exame dos autos, a desnecessidade de determinar qualquer tipo de dilação probatória, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil.*

*Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva tanto da UNIÃO quanto do INSS para figurar no pólo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69" (TRF5, AC 440332/PE, Rel. Des. Edílson Nobre, Quarta Turma, j. 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - Página: 676).*

*Da mesma forma também não prospera a alegação da prescrição do direito de ação feita pela União, uma vez que em se tratando no caso de obrigação de natureza sucessiva, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ, no sentido de que segundo o qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

*No caso, o autor solicitou a complementação pretendida administrativamente, tendo o seu pedido negado em 25/09/2013, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do direito de ação, tendo a prescrição atingido somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.*

*No mérito, pretende o autor, o pagamento da complementação de seus proventos de aposentadoria de forma a manter a paridade com os ferroviários da ativa.*

*A controvérsia a ser deslindada reside em saber se o autor, ex-empregado da RFFSA, que passou a integrar os quadros da concessionária CNF e, posteriormente, da TRANSNORDESTINA, faz jus à complementação de seus proventos.*

*O Decreto-Lei nº 956/1969, inicialmente previu a complementação de proventos dos ferroviários a ser paga à conta do Tesouro Nacional. Posteriormente, em 21/05/1991, foi editada a Lei nº 8.186, que estabeleceu a paridade entre os proventos de aposentadoria dos ferroviários admitidos na RFFSA até 31/10/69 com os valores pagos ao pessoal da ativa. Entretanto, condicionou a*

*concessão da complementação que o beneficiário possuísse a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. A Lei nº 10.478/2002 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21/05/1991.*

*Assim, para perceber a complementação pleiteada deve o autor comprovar, além do seu ingresso na RFFSA até 21/05/1991, a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da sua aposentadoria.*

*Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor ingressou nos quadros da RFFSA em 09/05/78, anteriormente, portanto, a 21/05/1991, restando verificar se permanecia na condição de ferroviário quando da sua passagem para aposentadoria.*

*Os ferroviários a que fazem jus à complementação da aposentadoria são aqueles descritos na Lei nº 8.186/91, como os admitidos na RFFSA, unidades operacionais e subsidiárias (art. 1º), além dos ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na [Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974](#), e no [Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966](#), optaram pela integração nos quadros da RFFSA (art. 3º).*

*Finalmente, o art. 5º da Lei nº 8.186/91 determina que "a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei".*

*Assim, somente os ferroviários caracterizados nos arts. 1º e 3º da referida Lei é que fazem jus à complementação da aposentadoria.*

*No caso do autor, verifica-se pela cópia de sua CTPS, que ele permaneceu na condição de ferroviário, nos termos da Lei nº 8.186/91, somente até 31/01/1997, uma vez que a partir de 01/01/98 passou a fazer parte do quadro de pessoal da CFN - Companhia Ferroviária Nacional, empresa concessionária de serviço público, nos termos do Edital PNF/A 02/97/RFFSA, hoje denominada Transnordestina Logística S/A.*

*Dessa forma, no momento em que se aposentou, em 23/07/2009, não mais ostentava a condição de ferroviário para fins de percepção da complementação de aposentadoria pleiteada.*

**DISPOSITIVO**

*Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, no mesmo passo em que declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269 OS PEDIDOS.*

*Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o autor litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.*

3. Inexistindo o que acrescentar aos fundamentos acima delineados, é o caso, pois, de se negar provimento à apelação.

4. É como voto.

---

[1] Sobre a adoção da técnica, v. decisão do e. STF no julgamento do AI 852.520 (AgREd). Impende registrar, também, o posicionamento da doutrina, explicitando que a fundamentação "*per relationem*" pode ser utilizada pelo julgador desde que: "a) não tenha havido suscitação de fato ou argumento novo, b) a peça processual à qual se reporta a decisão esteja substancialmente fundamentada, aplicando-se, ainda, tudo o que se disse até aqui sobre os fundamentos da própria decisão, c) a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela possam ter acesso as partes." (in Curso de Processo Civil, vol. 02, Fredie Didier Junior e outros, 2008, p. 272).

**PROCESSO Nº: 0801663-31.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ALEXANDRE MENDELSSOHN DE ARAUJO MOURAO**  
**ADVOGADO: EXPEDITO DANTAS DA COSTA JUNIOR (e outro)**  
**APELADO: UNIÃO FEDERAL (e outro)**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA**

**ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A RFFSA ATÉ A DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO.**

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente a pretensão visando à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário.

2. Nos termos do Decreto-Lei 956/69, a complementação era devida aos

ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial, aposentados até a vigência daquele diploma legal (art. 1º).

3. A complementação reclamada previa que, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, a União garantiria a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os vencimentos do pessoal da ativa.

4. A Lei 8.186/91 estendeu tal direito àqueles que, admitidos até 31 de outubro de 1969, aposentaram-se depois do surgimento do Decreto-Lei 956. A lei ressaltava a necessidade (art. 4º) de o interessado manter a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria.

5. Em 2002, com a edição da Lei 10.478/2002, a complementação de aposentadorias/pensões de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A- [RFFSA] foi estendida aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991, nos moldes da Lei 8.186/91.

6. Assim, dois eram os requisitos para receber a complementação: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

7. No caso em exame, restou demonstrado que o ingresso do autor, ora apelante, na Rede Ferroviária Federal ocorreu antes do ano de 1991, precisamente em 09.05.1978. Contudo, por ocasião do requerimento de aposentadoria, ocorrido em 2009, o interessado não detinha vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária, nem com suas subsidiárias. O requerente, desde 1998, integrava, em razão do processo de privatização que alcançou o setor, o quadro de pessoal da Companhia Ferroviária do Nordeste -[CFN], empresa privada.

8. A partir de janeiro de 1998, o segurado deixou de ter vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária Federal ou com qualquer de suas subsidiárias, não fazendo jus à complementação já referida.

9. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

